



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº 4689

de 28 de dezembro de 2005

(Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Josey de Lara Carvalho, Antonio Carlos Vaz de Almeida e Reinaldo Mendonça Moreira)

“Dispõe sobre o Programa de Qualificação e Experiência Profissional e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, em caráter permanente, o “Programa para Qualificação e Experiência Profissional” em todas as empresas e ramos de atividade profissional no município de Botucatu.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com todas as empresas do município para a implantação do presente programa.

Art. 3º A implantação e execução do presente programa ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, que se encarregará de selecionar e encaminhar os interessados junto às empresas conveniadas.

Art. 4º Cada empresa poderá reservar, no máximo, o equivalente a 20% (vinte por cento) de vagas do total de seu quadro de empregados para o programa de qualificação e experiência profissional.

Art. 5º A qualificação e experiência profissional serão efetuadas em todas as atividades profissionais, tendo acesso aqueles que já tenham completado 16 anos.

Art. 6º A adesão ao programa previsto nesta lei não gerará vínculo empregatício e obedecerá os seguintes critérios:

I - cada interessado poderá participar do programa em mais de uma empresa, simultaneamente;

II - a carga horária de qualificação e experiência profissional será de no máximo 4 (quatro) horas diárias e 8 (oito) semanais, pelo período máximo de noventa dias, contados da data em que se iniciar a atividade de qualificação e experiência profissional, ficando a cargo do interessado a fixação do horário de início e término diário;

III - o interessado não terá superior hierárquico dentro das empresas e será orientado pelo funcionário cuja profissão aquele quiser se qualificar ou ter experiência profissional.

Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



IV - o interessado não receberá qualquer valor da empresa que oferecer a qualificação ou experiência profissional;

V - a qualificação e experiência profissional deverão ser efetivadas pessoalmente pelo interessado, que não poderá se fazer substituir por outra pessoa.

Art. 7º Ao término da carga horária de qualificação e experiência profissional, as empresas fornecerão aos munícipes beneficiados, declaração informando a função em que foi qualificado e que teve a experiência profissional.

Art. 8º A empresa enviará, também, no prazo de 10 (dez) dias após o término, histórico do munícipe, relatando todas as atividades por ele praticadas durante a vigência da qualificação e experiência profissional, reservando para si uma cópia do mesmo documento para informações a todos os interessados.

Art. 9º As atividades de qualificação e experiência profissional poderão ser desfeitas por qualquer das partes antes do término do prazo de noventa dias, sem qualquer justificativa, mediante simples comunicado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 Fica a Prefeitura Municipal de Botucatu autorizada a fornecer transporte aos munícipes inscritos no presente programa.

Art. 11 A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 28 de dezembro de 2005.

Vereador **LUIZ CARLOS RUBIO**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara

SILMARA FERRARI DE BARROS